

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2314/81 (Reautuado em 22/10/82)

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO

Assunto : Pedido de reconsideração quanto
à adequação da denominação do
estabelecimento de ensino à Deli-
beração CEE N° 10/79".

Relator : Cons° RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE N°:222/83 -CLN- APROVADO EM: 23/02/83

1 - HISTÓRICO :

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto dirige-se a este Conselho, em requerimento datado de 1° de outubro de 1982, com o fim de que seja reconsiderada a determinação, contida no Parecer

CEE n° 58/82, de que o nome da Escola Municipal de 1° e 2° Graus "D.Luís do Amaral Mousinho" seja substituído pelo de Escola Municipal de 1° e 2° Graus e de Ensino Supletivo D.Luis do Amaral Mousinho", em obediência à Deliberação CEE n° 10/79.

Em atenção ao despacho do Snr. Presidente do Conselho, foi o Processo encaminhado à Comissão de Legislação e Normas.

2 - APRECIÇÃO :

Alega a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que a "mudança acarretaria despesas extras com a troca de todos os papéis da Escola", Lembrando ainda que o nome atual já está consagrado e conhecido de toda a população.

Parece-nos que o pedido pode ser atendido, mesmo porque o nome "Escola Municipal de 1° e 2° Graus "D. Luis do Amaral

Mousinho" esclarece suficientemente quanto ao tipo e nível da escola, indicando seu gênero próximo. É verdade que cada um dos dois graus - 1º e 2º graus- se subdivide em duas espécies: ensino regular e ensino Supletivo. Por uma questão de coerência, se a especificação "Ensino Supletivo" devesse ser obrigatória, deveria sê-lo também a de "Ensino Hegular".

Assim sendo, uma vez que a denominação do estabelecimento contém a finalidade genérica - Ensino de 1º e 2º Graus - não é indispensável o adendo "e de Ensino Supletivo".

Parece-nos que deva constar expressamente da denominação " Escola de Ensino Supletivo" quando o estabelecimento não ministrar o curso regular.

Ademais, o § 5º do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 10/79 diz o seguinte:

" § 5º - Devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, os Estabelecimentos de Ensino Oficiais poderão dar denominação diferente das previstas neste artigo."

3 - CONCLUSÃO

Acolhe-se o pedido de reconsideração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para o fim de, modificando em parte o Parecer CEE nº 58/82, reconhecer-lhe o direito de manter o nome - de Escola de 1º e 2º Graus "D. Luis do Amaral Mousinho", de Ribeirão Preto.

4 - DECISÃO DA CLN

A Comissão de Legislação e normas adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

Célio Benevides de Carvalho, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1983

a) Consº. Alpínolo Lopes Gasali
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente